

O Diretor-Geral da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador PAULO ROBERTO LEITE VENTURA, nos termos dos art. 9º e art. 48 do Regimento Interno, publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário, de 29 de setembro de 2006, sanciona:

Regulamento dos Estágios - Disciplinas Práticas Processuais do Curso de Especialização em Direito para a Carreira da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 1º - O estágio (Disciplinas Práticas Processuais) do Curso de Especialização em Direito para a Carreira da Magistratura destina-se ao ensino-aprendizagem do método didático-pedagógico aplicado, e a sua integralização, juntamente com o aproveitamento nas disciplinas teóricas, é condição necessária à emissão do Certificado de Conclusão de Curso.

Art. 2º - O estágio busca o aprimoramento da formação acadêmica e a conexão entre a teoria jurídica e a prática forense, iniciando-se o estagiário na atividade jurisdicional.

Art. 3º - Os estágios são supervisionados por Professor Responsável designado pelo Diretor-Geral da EMERJ, exceto o estágio previsto no art. 22 deste Regulamento.

Art. 4º - Poderá solicitar a inscrição em estágio, o aluno regularmente matriculado no Curso de Especialização em Direito para a Carreira da Magistratura, obedecidas as normas estabelecidas neste **Regulamento**, em especial o disposto no art. 1º.

Art. 5º - O estagiário atuará na assessoria do Magistrado Orientador: minutando despachos, relatórios, decisões, sentenças e acórdãos; realizando pesquisas de doutrina e jurisprudência e assistindo a audiências ou sessões.

Art. 6º - Caberá ao Magistrado Orientador:

I. instruir o estagiário quanto à elaboração de minutas de despachos, relatórios, sentenças, votos, bem com na utilização de outros mecanismos facilitários ao bom desempenho da judicatura;

II. orientar o aluno estagiário quanto à conduta e à urbanidade adequadas ao convívio com os jurisdicionados, advogados, membros do Ministério Público, Defensoria Pública, serventuários e colaboradores;

III. proceder à avaliação do estagiário, segundo os critérios previstos;

IV. encaminhar à apreciação do Professor Responsável pelo estágio, a avaliação do estagiário.

Art. 7º - O Curso de Especialização em Direito dispõe das seguintes modalidades de estágio:

- I. Estágio Obrigatório;
- II. Estágio Facultativo, nos termos **Lei Estadual/RJ nº 4.121/2003**; e
- III. Estágio, na função de Juiz Leigo, nos termos da **Lei Estadual/RJ nº 4.578/2005** c/c **Resolução TJ/OE nº 08/2005**.

Parágrafo Único: O tempo de Prática forense, nos termos do disposto no artigo 165, § 3º do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, necessário ao Concurso de Ingresso à Magistratura Estadual, dar-se-á mediante a realização do Estágio Facultativo ou do Estágio, na função de Juiz Leigo, de acordo com os requisitos previstos para cada caso.

Art. 8º - O estágio será realizado nos seguintes grupos de áreas cível e penal:

I. Primeiro Grupo:

- a) Varas Cíveis
- b) Varas de Família
- c) Varas Empresariais

II. Segundo Grupo:

- a) Varas de Fazenda Pública
- b) Varas Criminais
- c) Varas da Infância, da Juventude e do Idoso

III. Terceiro Grupo:

- a) Vara de Órgãos e Sucessões
- b) Vara de Execuções Penais
- c) Auditoria de Justiça Militar

IV. Quarto Grupo:

- a) Juizados Especiais
- b) Turmas Recursais

V. Quinto Grupo:

- a) Câmaras Cíveis do E. Tribunal de Justiça
- b) Câmaras Criminais do E. Tribunal de Justiça
- c) 3ª Vice-Presidência do E. Tribunal de Justiça
- d) Presidência do E. Tribunal de Justiça

Parágrafo Único: O Estágio, na função de Juiz Leigo, auxiliar da Justiça, será realizado nos Juizados Especiais Cíveis e sua designação é de competência do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 9º - O aluno estagiário será lotado em Juízo ou Programa de Pesquisa de Jurisprudência, observado o disposto no art. 18, § 2º. Receberá assentamentos de controle de frequência, desempenho, avaliação e outros mecanismos necessários à aferição e à atribuição da carga horária apresentada.

Art. 10 - Ao receber a designação, o estagiário terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias para se apresentar ao juízo designado e confirmar sua apresentação ao Professor Responsável pelo estágio.

Parágrafo Único: No caso de abandono do estágio ou não-aceitação da designação determinada, sem prévia comunicação ou justificativa ao Professor Responsável pelo estágio, o estagiário ficará sujeito à advertência e poderá ter suspenso o seu estágio por um período de 3 (três) a 6 (seis) meses.

Art. 11 - Será de 6 (seis) meses o período mínimo de estágio, em cada Juízo para o qual o estagiário for designado, excetuando-se o estágio, na função de Juiz Leigo, que obedece ao constante na **Lei Estadual/RJ nº 4.578**, de 12/07/2005.

Art. 12 - Será atribuída a carga horária de estágio, depois de cumpridos os requisitos e a entrega dos assentamentos de controle. Caso restem pendências, estas serão registradas e o aluno poderá ser convocado para o cumprimento das exigências verificadas.

Capítulo II

Do Estágio Facultativo e do Estágio Obrigatório

Art. 13 - São requisitos da inscrição e do aproveitamento no Estágio Facultativo:

- a) aluno com matrícula regular, a partir do primeiro nível do curso, CP I;
- b) requerimento de inscrição, encaminhado ao Professor Responsável pelo estágio, no qual o aluno opta pelo estágio facultativo e indica o grupo e a área de interesse, em conformidade com o art. 8º.
- c) a carga horária, mínima, será de 96 (noventa e seis) horas práticas por semestre, cumprida efetivamente em 3 (três) grupos das áreas especificadas no art. 8º, não concomitantes, com a permanência semanal de 4 (quatro) horas e duração total de até 36 (trinta e seis) meses consecutivos ou interpolados.

Parágrafo Único: O prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses consecutivos ou interpolados, contido na alínea "c", refere-se ao período de até 3 (três) anos, que será computado como experiência forense, aduzido pela **Lei Estadual/RJ 4.121/2003**.

Art. 14 - Ao ex-aluno da EMERJ, que concluiu o curso regular, que desejar completar integralmente a carga horária, relativa ao estágio facultativo, será facultado o cumprimento das horas pendentes, desde que formalize requerimento de matrícula no prazo de 1 (um) ano, a contar do término do curso regular.

Parágrafo Único: Para os casos previstos no artigo supracitado, não haverá qualquer vínculo do estagiário com a EMERJ, exceto para fins de estágio. Todavia, ser-lhe-ão impostas todas as normas regulamentares da Escola, no que couber.

Art. 15 - O tempo de prática forense advindo do estágio facultativo será contado pelos meses de efetivo exercício no estágio, excetuando-se do cômputo o gozo de férias, suspensão, trancamento ou qualquer outro afastamento de exercício no estágio.

Art. 16 - Deverá o estagiário apresentar relatório completo de suas atividades, ao término de cada trimestre, em conformidade com a documentação pertinente.

Art. 17 - O estagiário deverá manter arquivo, em pastas ou cadernos próprios, de todos os trabalhos realizados, devidamente rubricados pelo Magistrado Orientador, para fins de comprovação junto à Comissão do Concurso para a Magistratura de Carreira.

Art. 18 - São requisitos da inscrição e do aproveitamento no Estágio Obrigatório:

- a) aluno com matrícula regular, a partir do quarto período do curso, CP IV. Se desejar, o aluno poderá solicitar antecipação para o primeiro nível, CP I;
- b) requerimento de inscrição, encaminhado ao Professor Responsável pelo estágio, em que o aluno opta pelo estágio obrigatório e indica, em momento oportuno, o grupo e a área de interesse, em conformidade com o art. 8º., condicionado o deferimento a existência de vaga;
- c) a carga horária, mínima, será de 240 (duzentos e quarenta) horas práticas, cumprida efetivamente em 2 (dois) grupos das áreas especificadas no art. 8º, não concomitantes, com a permanência semanal de 3 (três) horas.

§1º - Serão atribuídas até 90 (noventa) horas práticas, ao aluno que tenha exercido a função de conciliador em período igual ou superior a 6 (seis) meses efetivos, mediante declaração original ou cópia autenticada em cartório, fornecida pelo E. Tribunal de Justiça. O aluno que estiver em pleno exercício da função de conciliador deverá apresentar, ainda, declaração do magistrado do juízo onde realiza a referida conciliação.

§2º - Serão atribuídas até 90 (noventa) horas práticas ao aluno integrante do Programa de Pesquisa de Jurisprudência da EMERJ, mediante declaração original fornecida pela Secretaria Geral de Ensino.

Art. 19 - Deverá o estagiário apresentar relatório completo de suas atividades, ao término de cada semestre, instruído com 02 (duas) cópias dos trabalhos realizados, devidamente rubricadas pelo magistrado orientador.

Art. 20 - Ao aluno estagiário que deixar de cumprir a carga horária mínima de 240 horas práticas e os demais requisitos de aproveitamento do estágio até o término do último nível do Curso de Especialização em Direito para a Carreira da Magistratura - CP VI, ser-lhe-á facultada

a prorrogação do estágio, uma única vez, pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar do término do curso regular.

Parágrafo Único: No período de prorrogação do estágio, não haverá qualquer vínculo do estagiário com a EMERJ, exceto para fins de estágio. Todavia, ser-lhe-ão impostas todas as normas regulamentares da Escola, no que couber.

Art. 21 - Ficar dispensado do cumprimento do estágio obrigatório, o aluno, membro do Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia-Geral da União, Delegado de Polícia ou Procuradorias.

Capítulo III Estágio, na função de Juiz Leigo

Art. 22 - São condições para o ingresso e aproveitamento no Estágio, na função de Juiz Leigo:

- a) aluno com matrícula regular, a partir do terceiro nível do curso, CP III, ou que tenha concluído o curso nos últimos (12) doze meses anteriores à data da seleção para Juiz Leigo;
- b) aprovação na Prova de Seleção para designação de Juízes Leigos, nos termos do Edital de abertura;
- c) apresentação da documentação prevista no Edital de Convocação;
- d) aprovação com frequência integral no Curso de Formação para Juiz Leigo;
- e) cumprimento de horas práticas pelo período mínimo de um (1) mês, com produtividade mínima de 80 (oitenta) audiências para sua validação, por prazo não inferior a 1 (um) e limitado ao prazo máximo de 2 (dois) anos, previstos na lei;

§1º - O exercício na função de Juiz Leigo, por período superior a 1 (um) ano, será considerado como título em concurso público para a Magistratura de Carreira.

§2º - A prática forense é computada de acordo com os atos de designação e dispensa da egrégia Presidência do TJ, pelos meses efetivamente trabalhados como juiz leigo.

Art. 23 - O Estágio, na função de Juiz Leigo, a que se refere é remunerado, na forma prevista no diploma legal.

Parágrafo Único: O Juiz Leigo poderá ser dispensado, a qualquer momento, atendendo à conveniência do serviço;

Art. 24 - Aos Juízes Leigos aplicam-se as normas disciplinares a que estão sujeitos os servidores da Justiça, os deveres éticos e os motivos de impedimento e suspeição dos magistrados, no que couber.

Art. 25 - São atribuições dos Juízes Leigos:

- a) presidir audiências de conciliação;

- b) presidir audiências de instrução e julgamento, podendo, inclusive, colher provas;
- c) prolatar decisão, em matéria de competência dos Juizados Especiais, a ser submetida ao juiz titular do Juizado no qual exerça suas funções, para homologação por sentença;

Parágrafo Único: O juiz leigo intimará as partes, na Audiência e Instrução e Julgamento, para comparecerem ao Cartório, para ciência da sentença, em data que não ultrapasse quinze dias de sua realização.

Art. 26 - São deveres do Juiz Leigo:

- a) assegurar às partes igualdade de tratamento;
- b) submeter imediatamente ao juiz titular, após as sessões de audiência, as conciliações e decisões para homologação por sentença;
- c) comparecer pontualmente no horário de início das audiências e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;
- d) tratar com urbanidade, cordialidade e respeito os magistrados, partes, membros do Ministério Público e Defensoria Pública, advogados, testemunhas, funcionários de auxiliares da justiça;
- e) manter conduta irrepreensível na vida pública e particular;
- f) utilizar trajes sociais, evitando o uso de vestuário atentatório à imagem da Justiça;
- g) assinar lista de comparecimento junto ao Cartório do Juizado Especial em que exerce suas funções, após a realização das audiências.

Capítulo IV

Da Avaliação de Aproveitamento do Estágio

Art.27 - O Magistrado Orientador avaliará o estágio, segundo os critérios de:

- a) pontualidade;
- b) assiduidade;
- c) conduta;
- d) interesse;
- e) aproveitamento;
- f) vocação;
- g) independência;
- h) isenção;
- i) qualidade do trabalho desenvolvido;
- j) outros aspectos relevantes à atividade jurisdicional.

Parágrafo Único: Para efeito da referida avaliação, será considerada a seguinte graduação:

- a) Ótimo
- b) Bom
- c) Regular
- d) Ruim
- e) Péssimo

Art. 28 - Ao Professor Responsável pelo estágio incumbirá:

- a) orientação geral sobre o estágio;
- b) designações (lotação) para os juízos;
- c) acompanhamento dos estagiários;
- d) elaboração de relatórios individuais dos estagiários;
- e) avaliação do estagiário.

Parágrafo Único - O acompanhamento dos estagiários, aludido na alínea c, deverá ser feito de forma individual, mediante atendimento direto de cada estagiário e, de forma coletiva, através de reuniões periódicas.

Capítulo V Disposições Finais

Art. 29- No caso de trancamento ou cancelamento de matrícula no Curso de Especialização em Direito, o estágio (disciplinas práticas) também será suspenso ou obstado, mediante requerimento.

Art. 30 - Conforme estabelecido nos artigos 13 e 18 deste **Regulamento**, findo o período de estágio, este será encerrado, de ofício, independente de comunicação prévia.

Art. 31 - Ao aluno ouvinte não será permitida qualquer declaração, certidão ou outro documento relativo ao estágio, nos termos deste dispositivo e à luz do Regimento do Curso de Especialização em Direito para a Carreira da Magistratura.

Art. 32 - O estagiário poderá, a qualquer tempo, requerer a conversão de seu estágio facultativo para obrigatório e vice-versa, desde que presentes os requisitos previstos neste **Regulamento**.

Parágrafo Único: No caso de conversão do estágio obrigatório para o estágio facultativo, o aluno deverá atuar proativamente adotando o procedimento descrito no art. 17, relativo ao período no estágio obrigatório.

Art. 33 - Este **Regulamento** produzirá efeitos sobre todo o alunado, corpo docente e unidades que integram a EMERJ.

Art. 34 - Os casos omissos ou controversos serão decididos pelo Diretor-Geral da EMERJ.

Art. 35 - Este **Regulamento** entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2008.

Desembargador **PAULO ROBERTO LEITE VENTURA**
Diretor-Geral da EMERJ